



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Proc. n. 3612/2015

Fl. _____

PROCESSO Nº:	3612/2015
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Fiscalização de Atos e Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, celebrados entre o Estado de Rondônia com as Escolas Reunidas Rondonienses
RESPONSÁVEIS	MARCO ANTONIO DE FARIA (CPF n. 012.908.511-15) – Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil; JÚLIO OLIVAR BENEDITO (CPF n. 927.422.206-82) – Ex-Secretário de Estado da Educação; ISABEL DE FÁTIMA LUZ (CPF n. 030.904.017-54) – Ex-Secretária de Estado de Educação; EMERSON SILVA CASTRO (CPF n. 348.502.362-00) – Ex-Secretário de Estado da Educação; MARIA REJANE DOS SANTOS VIEIRA (CPF n. 341.252.482-49) – Ex-Procuradora-Geral do Estado; JURACI JORGE DA SILVA (CPF n. 085.334.312-87) – Procurador-Geral do Estado de Rondônia; JORGE ALBERTO ELARRAAT CANTO (CPF n. 168.099.632-00) – Ex-Secretário de Estado da Educação; MARIONETE SANA ASSUNÇÃO (CPF n. 573.227.402-20) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira; VALDECIR DA SILVA MACIEL (CPF n. 052.233.772-49) – Ex-Procurador Geral do Estado; DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA (CPF n. 052.233.772-49) – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação; JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL (CPF n. 349.145.799-87) – Coordenador Administrativo e Financeiro
VALOR DOS RECURSOS:	R\$ 64.824,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais)
RELATOR	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos sobre fiscalização de atos e contratos com vistas a analisar a legalidade e economicidade dos Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/2014, firmados pela Secretaria de Estado da Educação com as Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior, cujo nome comercial é Faculdade de Ciências Administrativas e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Proc. n. 3612/2015

Fl. _____

Tecnologia – FATEC, cujo objeto era a locação de imóvel para funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília.

Em análise preliminar à documentação pertinente à celebração e execução dos contratos firmados foram identificadas irregularidades com evidências de lesão ao erário, razão pela qual se pugnou pela imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Os autos foram remetidos na forma regimental ao Gabinete do Relator que por meio da Decisão nº 630/2015-2ª Câmara converteu os autos em Tomada de Contas Especial.

Dando tramitação regimental aos autos, o Departamento da 2ª Câmara, da Secretaria de Processamento e Julgamento, atendendo ao Despacho do Relator, notificou os senhores Isabel de Fátima Luz, Marionete Sana Assunção, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Marco Antônio de Faria, Júlio Olivar Benedito, Emerson Silva Castro, Maria Rejane Sampaio dos Santos, Juraci Jorge da Silva, Jorge Alberto Elarrat Canto, Valdecir da Silva Maciel e José Marcus Gomes do Amaral.

Em seguida, apresentaram justificativas os Senhores Juraci Jorge da Silva (fls. 974/1061); Emerson Silva Castro (fls. 1062/1091); Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (fls. 1098/1162); Valdecir da Silva Maciel (fls. 1163/1167); Daniel Gláucio Gomes de Oliveira (fls. 1170/1180); Isabel de Fátima Luz (fls. 1181/1211); José Marcus Gomes do Amaral (fls. 1212/1237); Marionete Sana Assunção (fls. 1239/1271); Marco Antônio de Faria (fls. 1272/1285).

Logo após, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, representada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B, protocolou documento com pedido de intervenção de terceiro, como assistente simples e/ou *Amicus Curiae*, o qual foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 171/2017/GCWCS, DE 10.07.2017.

Assim vieram os autos a esta unidade instrutiva.

2. DA ANÁLISE DAS DEFESAS

2.1. De Responsabilidade de **Marco Antônio de Faria** – ex-Secretário Chefe da Casa Civil e Representante da Associação de Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, **Júlio Olivar Benedito** – ex-Secretário de Estado da Educação, **Isabel de Fátima Luz** - ex-Secretária de Estado da Educação, **Emerson Silva Castro** - ex-Secretário de Estado da Educação, **Maria Rejane dos Santos Vieira** – ex-Procuradora Geral do Estado, **Juraci Jorge da Silva** – Procurador Geral do Estado:



Infringência ao princípio da impessoalidade, insito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 12 da Constituição Estadual c/c o art. 155, X da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, uma vez que os Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2012 e 195/PGE/2013 foram celebrados irregularmente, haja vista que Marco Antônio de Faria, ex-Secretário Chefe da Casa Civil e Representante da Associação de Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, tinha ligação direta com a contratada Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC), entidade dirigida por sua esposa Maria de Lourdes Wascheck de Faria e mantida pela ARES/AERRES.

2.1.1. Defesa de Marco Antônio de Faria

Afirma a defesa, às fls. 1.272/1285, que o contrato de locação (sublocação) do imóvel escolhido ocorreu em **17/11/2011**, conforme se verifica do documento anexado às fls. 185/187. E que o defendente somente veio a ser nomeado para exercer o cargo de Chefe da Casa Civil em **16/10/2012**, portanto quase um ano após a contratação referida.

A locação se deu de forma legal, visando estritamente atender às necessidades da administração. O valor proposto pela locatária estava dentro do razoável, e abaixo do que era praticado pelo mercado, conforme o próprio relatório técnico teria afirmado à fl. 885.

Destacou o fato de o imóvel locado ser o único a apresentar a estrutura necessária para abrigar dignamente os estudantes da escola estadual em reforma, além de estar em localização próxima onde funcionava o prédio da Escola Brasília, que passava por expressiva reforma, fato por si só suficiente à celebração do contrato de locação, pois, caso fosse outro prédio locado, o alunado ver-se-ia compelido a percorrer enormes distâncias, demandando a utilização de ônibus, ou outro meio de transporte, o que exigiria sacrifício adicional aos usuários daquele serviço.

O fato de haver parentesco entre a signatária do contrato de locação com o ora defendente, não denotaria qualquer relevância no caso sob análise.

O prédio locado para atender às necessidades da Escola Estadual Brasília seria o único à disposição no mercado com as características necessárias a abrigar dignamente aos estudantes, acrescentando-se a localização adequada e preço condigno ao interesse público.

Entende a defesa que não seria razoável a suspensão, cancelamento ou rescisão do contrato, deixando milhares de crianças sem aula, ante a sua nomeação ao Cargo de Chefe da Casa Civil.

Dito isto, requer o afastamento da sua responsabilidade.



2.1.2. Defesa de Júlio Olivar Benedito

O jurisdicionado não apresentou justificativas, conforme certidão de fl. 1287.

2.1.c. Defesa de Isabel de Fátima Luz

Alega a defendente às fls. 1181/1211 que em momento algum agiu com *animus* de auferir vantagem indevida em prejuízo alheio ou, ainda, de beneficiar um em detrimento de outro, mas agiu pautada nos princípios norteadores da Administração Pública e demais normas pertinentes, buscando atender e garantir o suprimento da necessidade da administração.

Afirma que enquanto esteve à frente da Secretaria de Estado da Educação agiu dentro dos limites impostos pela conveniência e oportunidade administrativa, tendo entendido indispensável promover a locação do imóvel em tela a fim de garantir o pleno atendimento das necessidades básicas do corpo discente e docente da E.E.E.F.M. Brasília.

Alega ter-lhe causado estranheza o fato da Corte de Contas ter chegado a outra conclusão, mesmo com toda a documentação submetida à análise de seu corpo técnico, pois teria restado evidente que o imóvel locado era o único que poderia acomodar o corpo discente e docente da E.E.E.F.M. Brasília e o caso se enquadra no disposto no art. 24, inciso X, da Lei das Licitações.

Se não era, entende que esta Corte poderia ter apresentado, quando da elaboração do Relatório, outro imóvel que poderia ter sido locado, o qual, no mínimo, fosse perto da localização da E.E.E.F.M. Brasília, a fim de não obrigar o alunado a se deslocar grandes distâncias para ter seu direito à educação garantido.

Entende a defesa que não existe ilegalidade intrínseca na contratação de pessoa jurídica que possua em seus quadros parente de um agente político.

Sustenta que restou claramente comprovado que o imóvel em questão era o único disponível para locação mais próximo da escola Brasília, situada no bairro Embratel, logo, alternativa não restou a não ser efetuar a sua locação a fim de garantir a continuidade do serviço público.

2.1.3. Defesa de Emerson Silva Castro

Aduziu que o imóvel em tela era o único capaz de atender a contento as necessidades da E.E.E.F.M. Brasília, tendo em vista sua estrutura física, que comportaria toda a mobília, equipamentos, corpo docente e discente da escola, bem como por sua localidade.



No papel de ordenador de despesa, alega que aprovou a referida contratação, confiando no labor dos técnicos da Secretaria de Estado de Educação quanto ao atendimento das condições necessárias para que a Escola Brasília continuasse naquele imóvel.

No que tange ao valor mensal do aluguel contratado, conforme consta no próprio Relatório Técnico dessa Corte, sustenta que solicitou três avaliações, as quais apresentaram valores entre R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Ou seja, teria buscado firmar o contrato de locação de forma mais vantajosa à Administração.

Ao realizar o Laudo de Avaliação Mercadológica (fls. 49/71), a Coordenadoria consignou que "o imóvel em questão apresentou de acordo com o estudo mercadológico de imóveis similares na região o valor médio para locação mensal R\$ 48.000,00". Por essa razão, entende estranha a responsabilização do gestor quanto ao valor do imóvel, pois teria havido verdadeira economia aos cofres públicos, além de ser o valor coerente com o mercado, conforme apontado pelo órgão responsável.

No caso em tela a excepcionalidade se justificava pela natureza da atividade administrativa e pelas especificidades requeridas do imóvel, que acabam por tomá-lo um "bem singular", culminando, deste feita, no parecer opinativo supramencionado.

Diante dos fatos, não havia outra alternativa ao defendente a não ser autorizar a contratação do referido imóvel, a fim de garantir a continuidade dos serviços de educação prestados ao alunado da E.E.E.F.M. Brasília.

2.1.4. Defesa de Maria Rejane dos Santos Vieira

Alega a Procuradora do Estado que analisou o pedido formulado pela SEDUC, conforme Parecer n. 157/PGE/PA/2013, opinando pela possibilidade de contratação com fundamento no artigo 24, X da Lei 8.666/93, após apreciar o resultado de diligências solicitadas para o fim de demonstrar as condições que inviabilizam a licitação.

A busca no mercado imobiliário de imóveis que pudessem servir para abrigar a Escola Brasília era responsabilidade da SEDUC que atuou em parceria com a Coordenadoria Geral de Patrimônio Imobiliário- CGPMI, pois detinha conhecimento para indicar, de acordo com o Projeto Básico, o espaço e as necessidades para que pudesse ser instalada uma escola em determinado local. Tal atuação encontra-se no âmbito da conveniência e oportunidade da administração pública.

Seguindo o caminho indicado pela Lei, sustenta que a Procuradoria do Estado solicitou que a CGPMI apresentasse manifestação sobre a existência de outros imóveis, em Porto Velho, que atendessem a necessidade da administração pública; que fosse realizada a avaliação e se o valor da locação estava consoante ao que ditava o



mercado imobiliário; se havia registro de outras locações semelhantes em Rondônia e qual o valor; qual o valor que a CGPMI considera razoável para a locação, considerando as peculiaridades do imóvel.

Através de Parecer Técnico subscrito pelo Diretor de Engenharia e Fiscalização da CGPMI, foram feitas considerações sobre os questionamentos da Procuradoria do Estado. Com tais considerações a SEDUC concluiu por seguir com os trâmites de contratação direta, por considerar que o imóvel era o único que atendia às necessidades precípuas da administração pública.

A manifestação jurídica, lançada no Parecer n. 157/PGE/PN2013, foi no sentido da possibilidade de celebração do contrato de locação com a FATEC, por um ano, podendo ser rescindido a qualquer tempo e que deveria a SEDUC buscar, imediatamente, um novo imóvel ou que o gestor apresentasse justificativa sobre a inexistência de outro imóvel com preço menor, no mercado, bem como que fosse notificada a Controladoria Geral do Estado - CGE, para que acompanhasse o procedimento.

No caso em destaque, os documentos que constam nos autos seriam capazes de demonstrar que a atuação da Procuradoria do Estado respeitou os ditames previstos na Lei 8.666/93.

Alega não ser possível olvidar que a Escola Brasília já estava sediada no dito espaço pertencente à FATEC, vez que a primeira contratação teria se dado em 2011 e que um ano letivo poderia ser prejudicado.

Por conta de tal circunstância fática, após análise jurídica lançada aos autos, a subscritora, antes de aprovar a manifestação, fez um arrazoado através de despacho, sugerindo que a SEDUC buscasse adotar medidas, inclusive de responsabilização, pela demora na reforma da Escola Brasília, o que demonstrava descuido com o desenvolvimento regular do contrato.

2.1.5. Defesa de Juraci Jorge da Silva

Na defesa às fls. 974/1002, alega o jurisdicionado que não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; e, não se poderia presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

Com base no princípio da legalidade, o impedimento de participação de parentes de membro da entidade promotora da licitação, sob o argumento da proteção à isonomia e moralidade, só poderia ocorrer de maneira objetiva, ou seja, se existisse uma previsão expressa na legislação.



Nesse entendimento, o próprio TCU possuiria julgados no sentido de que a existência de licitantes com sócio em comum, por si só, não configura fraude à licitação, devendo ser levados em consideração outros elementos ou indícios de conluio tendentes a frustrar a isonomia e a competitividade.

Em vista disso, sustenta que as hipóteses do art. 9º da Lei de Licitações estão a instituir um impedimento de participação na licitação de ordem relativa e não absoluta, de modo que, a infração aos princípios da moralidade e da isonomia só restaria efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam o favoritismo no procedimento licitatório ou a influência indevida de agente público que integre a entidade promotora da licitação.

Quanto à responsabilidade do Procurador do Estado, alega que não houve irregularidade na celebração do contrato. Se houve alguma irregularidade, este foi praticado na execução do contrato, em momento no qual a PGE não mais poderia atuar.

Afirma que não há sequer indício de que o Procurador-Geral realmente foi culpado, negligente, pelo que ocorreu antes ou após a celebração do contrato, e ainda na execução do contrato de reforma das instalações da escola Brasília.

Entende que não competia ao órgão de representação jurídica do Estado realizar uma avaliação de legitimidade (conveniência e oportunidade) ou economicidade (relação custo x benefício) da contratação, mesmo porque essa análise cabia, apenas, ao Administrador Público e ao Tribunal de Contas.

Entende que para haver responsabilização pelas opiniões emitidas em parecer é necessário que se comprove ilegalidade ou dano ao Erário. E, se por ventura, for verificado ato irregular, é preciso que se comprove que o advogado público cometeu erro grosseiro ou agiu de má-fé.

2.1.6. Análise de defesa

A presente imputação alude à possibilidade de o imóvel pertencer ao Senhor Marco Antônio de Faria, Secretário Chefe da Casa Civil e Presidente da Associação de Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, entidade mantenedora da FATEC.

Consta dos autos o contrato de locação de imóvel – Contrato n. 129/PGE-2011 (fls. 185/187), celebrado em 17.11.2011, entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Educação (locatário) e Maria de Lourdes Wascheck de Faria (locadora).

Em relatório preliminar, verificou a Unidade Técnica que Maria de Lourdes era representante da entidade contratada e o marido dela era representante da entidade mantenedora da contratada, havendo um vínculo direito como a pessoa jurídica contrata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Proc. n. 3612/2015

Fl. _____

pelo Estado e o Representante da Casa Civil, infringindo a legislação em vigor, assim como princípios constitucionais.

Ocorre, salvo melhor juízo, que a presente situação não se mostra apta a fazer incidir a vedação citada, pois o Sr. Marco Antônio de Faria foi nomeado para a função pública quase um ano após a contratação, não ficando patente a intenção de comprometer a lisura ou a moralidade administrativa na celebração do contrato.

Mesmo considerando que o cargo por ele ocupado faz presumir que tenha capacidade de influir ou de determinar a escola da contratação, o contrato foi firmado em 17.11.2011 e a posse no cargo público ocorreu quase um ano após a contratação, o que pressupõe, em tese, o desconhecimento da futura nomeação ao cargo.

Soma-se a isso o fato do cargo em comissão em questão não estar na estrutura do órgão licitante ou do órgão responsável pelos serviços, pois se tratou de contratação da Seduc ao passo que o servidor que gerou a suscitada incompatibilidade era lotado na Casa Civil.

Não se questionou a dispensa e nem se afirmou que o imóvel não detinha as características necessárias ao funcionamento da escola. Assim, não se pode afirmar que houve interferência nesse sentido, beneficiando-se indevidamente a contratada.

Os dispositivos invocados para embasar a imputação referiam-se a vedações funcionais, devendo-se ter como norte, de fato, a vedação do art. 9º, da Lei n. 8.666/96. Nesse caso, apesar de o TCU entender que esse dispositivo merece interpretação ampliativa, tal ampliação deve estar calcada em indícios de favorecimento e quebra da isonomia, o que não restou evidenciado.

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

Destarte, com amparo na razoabilidade, não se vislumbra comprometimento da moralidade administrativa na celebração do contrato de locação, dados os argumentos acima elencados, restando improcedente a imputação.



2.2. De Responsabilidade de **Jorge Alberto Elarrat Canto** - ex-Secretário de Estado da Educação e **Isabel de Fátima Luz** – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:

5.2.1 Infringência ao art. 60 da lei Federal 4320/64 c/c o art. 62 da lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, sem o prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual.

2.2.1. Defesa de Jorge Alberto Elarrat Canto

O jurisdicionado não apresentou justificativas, conforme certidão de fl. 1287.

2.2.2. Defesa de Isabel Fátima Luz

Em defesa, alega a jurisdicionada que no período indicado ocupava o cargo de Diretora Administrativa e Financeira na Secretaria de Estado da Educação (01.01.2011 a 10.05.2012), de modo que a decisão acerca da realização ou não de despesas, com ou sem respaldo contratual ou empenhamento, não fazia parte de suas competências, mas sim dos gestores da Pasta à época.

Por esta razão, não poderia decidir pela locação nem pela realização ou não da despesa, sendo de sua competência o pedido de autorização para abertura de processo e a realização do empenho, não a ordem de serviço propriamente dita.

Desta feita, sustenta que não seria parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda no que tange à realização de despesa sem prévio empenho e sem instrumento contratual no período supracitado.

Quanto ao mérito, alegou que a EEEFM Brasília se encontrava com suas instalações físicas, elétricas e hidráulicas completamente comprometidas, em virtude de anos sem manutenção no prédio, necessitando urgentemente de uma reforma geral, vez que a integridade física dos alunos estava em risco. A fim de não comprometer o ano letivo em curso, foi locado um prédio adequado para abrigar os alunos e corpo docente da referida Escola em caráter de urgência.

Assim, considerando tratar-se de processo diferenciado, que depende de tramitação por diversos setores da Administração Pública e, ainda a imprescindibilidade de juntada de Laudo de Avaliação emitido pela Coordenadoria Geral de Patrimônio, que demanda considerável tempo para ser elaborado, a despesa só pode ser empenhada em 10.11.2011 e o Contrato devidamente celebrado em 17.11.2011.

Alega que, durante a tramitação do processo de locação, os gestores tinham três opções: a) submeter a integridade física dos alunos a riscos iminentes; b) suspender o



ano letivo; e c) proceder com a locação mesmo sem observância completa ao princípio da legalidade.

Assim, para adaptar a lei, generalista por característica, aos diversos problemas enfrentados pelo Administrador, muitas vezes era necessário optar por mecanismos de adequação da lei aos casos concretos, de modo a privilegiar a otimização do serviço público, até que se atingisse a finalidade desejada pela norma e a eficiência pretendida pelo legislador.

Partindo de tal premissa, aduz que não se pode cogitar de prejuízo, passível de punição, quando não houver violação a princípio, implícito ou explícito, da Administração Pública, mesmo quando ocorra, eventualmente, certa flexibilização de regra.

Argumenta que no caso concreto os serviços foram efetivamente prestados, de forma eficaz e satisfatória, o que se poderia comprovar pelos documentos acostados nos autos do processo administrativo n. 001.1601.02562-0000/2011-SEDUC/RO, além do que, o valor pago teria sido inferior ao de mercado, conforme Laudo de Avaliação n.º 008/DEF/CGPMI/2011.

Independentemente do responsável pela despesa, não teria havido má-fé ou dolo no procedimento administrativo em questão, pelo contrário, observa-se que a paralização dos serviços ou a exposição da integridade física dos alunos causaria um mal maior à Administração, com prejuízos que recairiam sobre a própria Secretaria de Estado da Educação.

Assim, acaso não seja reconhecida a ilegitimidade passiva neste tópico, suplica sejam afastadas as responsabilidades oriundas da infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8666/1993 e, por consequente, aplicação do princípio da razoabilidade, vez que esta jurisdicionada sempre manteve suas condutas firmadas na função principal zelar pelo cumprimento do interesse público

2.2.2 Análise de defesa

Quanto ao ponto, constata-se a inércia do Senhor Jorge Alberto Elarrat, assim como a fragilidade dos argumentos da Diretora Administrativa e Financeira à época quanto às infringências às normas de finanças públicas.

Não havendo instrumento contratual, não era lícito realizar empenho. O empenho é a garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas os termos entabulados contratualmente. Não existe empenho verbal, devendo ser sempre formal-documental. Portanto, a falta do empenho não seria somente um limite da probidade administrativa como assim afirmam os



justificantes, isso porque a realização de despesas sem empenho regular pode caracterizar ato de improbidade.

Nesse sentido, os esclarecimentos transcritos não encontram suporte nos normativos legais. Mantida, portanto, a infringência.

2.3. De Responsabilidade de Júlio Olivar Benedito - ex-Secretário de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:

5.3.1 Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

2.3.1. Defesa de Júlio Olivar Benedito

O jurisdicionado não apresentou justificativas, conforme certidão de fl. 1287.

2.3.2 Defesa de Isabel de Fátima Luz

Quanto à presente imputação, a jurisdicionada apresentou a mesma tese defensiva do item 2.2.2, à qual nos reportamos para a devida análise.

2.3.3 Análise de defesa

Quanto ao ponto, constata-se a inércia do Senhor **Júlio Olivar Benedito - ex-Secretário de Estado da Educação.**

Nota-se que a infringência em análise pertence ao mesmo exercício financeiro, sendo apenas uma sequência dos mesmos atos.

Conforme considerações do item anterior, não havendo o instrumento contratual, não seria lícito realizar empenho. O empenho é a garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observados os termos entabulados contratualmente. Não existe empenho verbal, devendo ser sempre formal-documental. Portanto a falta do empenho não seria somente um limite da probidade administrativa como assim afirmam os justificantes, isso porque a realização de despesas sem empenho regular pode caracterizar ato de improbidade.

Nesse sentido, os esclarecimentos transcritos não encontram suporte nos normativos legais. Mantida, portanto, a infringência.



2.4. De Responsabilidade de Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação e **Marionete Sana Assunção** – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:

5.4.1. Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

5.4.2. Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

2.4.1. Defesa de Isabel de Fátima Luz

Esclarece a defendente que visando a celeridade na tramitação dos processos administrativos ligados à educação, desde 2012, a SEDUC dispõe de um Procurador do Estado exclusivo, especialmente designado para exercer suas funções no Gabinete da Secretaria, no qual cumpre expediente normal de trabalho, com a ressalva de que só aprecia os feitos daquela pasta, visando reduzir os prazos para análise dos processos.

Deste modo, a alegação de que o prazo de 03 (três) dias seriam insuficientes para a análise de um aditivo processual não mereceria prosperar, pois ao contrário de outrora, os processos não eram remetidos ao prédio da PGE para que seja designado um Procurador responsável por sua análise e, após esta, serem novamente remetidos à SEDUC. A análise da PGE era feita na própria Secretaria, pelo Procurador exclusivo da Pasta, o que conferia maior agilidade.

Entretanto, aduz que apesar das medidas adotadas para conferir agilidade aos processos, o prazo de 03 (três) dias, que normalmente era suficiente para as prorrogações de contratos, não o foi neste caso específico. Porém, tal responsabilidade não poderia recair sobre sua figura, que ocupava o cargo de Secretária de Estado da Educação à época.

Ademais, em todos os processos administrativos que tramitavam perante a SEDUC existia a figura do "gestor do contrato"; servidor responsável pelo andamento dos autos, acompanhamento dos prazos e condições de validade, conforme exigência expressa do art. 67 da Lei 8.666/93.

A defendente não teria como acompanhar todos os prazos e andamentos de todos os processos que tramitavam na pasta sob sua chefia.

Alega que foi encaminhada à PGE/RO a solicitação para formalização de termo aditivo de prazo para o Contrato n° 129/PGE/2011 em 14/11/12 (fls. 334/336).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Proc. n. 3612/2015

Fl. _____

Ocorre que a PGE/RO se manifestou apenas em 06/12/12, sugerindo que, em decorrência do alto valor da contratação, os autos do processo administrativo deveriam ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário- CGPMI, a fim de responderem alguns questionamentos (fls. 337/338). Ou seja, a vigência do contrato já havia expirado.

Segundo a defendente, os autos do processo administrativo ficaram nesse "vai e vem" entre PGE/RO e CGPMI, em decorrência de divergência quanto ao valor da locação, culminando, finalmente, no Parecer n° 157/PGE/PA/2013, emitido em 07/02/13, que apontou que o prazo para aditivar o contrato tinha expirado, restando a formalização de novo contrato. Assim, teve origem ao Contrato n° 029/PGE-2013, assinado em 20/03/2013.

Desta feita, as despesas relativas aos meses de dezembro/2012, janeiro e fevereiro/2013, realizadas sem o prévio empenhamento e sem o respaldo de instrumento contratual não decorreriam de culpa da defendente.

Ademais, afirma que em 27/03/2013 os autos do processo administrativo foram remetidos à Controladoria Geral do Estado-CGE, a fim de análise e parecer quanto ao pagamento das despesas de locação do referido imóvel, referente aos meses supramencionados (fl. 396). Em atendimento, a CGE emitiu o Parecer n. 547/DAP/CGE/2013 (fls. 405/406).

Posteriormente, a PGE/RO emitiu a Informação 120/ASSEJUR/GAB/SEDUC, o qual elaborou o Termo de Reconhecimento e Homologação da despesa (fls. 408/409).

Após os tramites necessários, aos autos do processo administrativo retornaram à PGE/RO, que exarou despacho ressaltando a necessidade de juntar-se aos autos as devidas justificativas para o reconhecimento da dívida pela autoridade competente (fls. 418/420).

A gestora da Educação, então, apresentou justificativas nos termos que seguem, *in verbis*:

Em atendimento ao Despacho da Procuradoria Geral do Estado, justificamos que não houve má-fé quanto a utilização do imóvel localizado à Av. Jorge Teixeira, n°. 3474/3500, sem cobertura contratual para acomodar os alunos e profissionais da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília, em virtude da necessidade de não interrupção do serviço educacional prestado pela instituição, e que não havia sido aditivado nos meses em questão, em decorrência da discordância no valor mensal da locação entre as partes, fls. 317, 318, 343 dos autos, sendo que na data de 20 de março 2013, foi celebrado novo contrato n°. 029/PGE-2013, no valor mensal de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mensais, às fls. 379/382 dos autos. Salientamos que à época não havia outro prédio



que pudesse ser locado, e que ainda está sendo ocupado para os mesmos fins. Em: 02/05/2013. (Negritou-se)

Desta feita, assevera que todos os pagamentos efetuados foram executados respeitando os relatórios da Comissão de Acompanhamento (fls. 389/393), os quais atestaram a realização, tendo como base os pareceres da CGE e PGE, devidamente fundamentados, consubstanciando tese aceitável e alicerçado em doutrina ou jurisprudência.

2.4.2. Defesa de Marionete Sana Assunção

Em defesa às fls. 1239/1271, afirma a jurisdicionada que começou a atuar na qualidade de Diretora Administrativa Financeira no mês de maio de 2012, momento em que o referido contrato já estava há meses em vigência e execução.

A sua atribuição, enquanto ocupante do cargo supramencionado, não era a de fiscalizar os contratos, até porque seria impossível. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos eram realizadas pelos Gestores e Comissões designadas para este fim.

Dando sequência a seus argumentos, a defendente descreveu a mesma sequência da movimentação processual informado pela Senhora Isabel de Fátima Luz em relação ao aditivo contratual.

2.4.3. Análise de defesa

As justificativas apresentadas pelas defendentes consistem, basicamente, na alegação de que em razão de entraves burocráticos não foi possível o prévio empenhamento das despesas, assim como, o respaldo de instrumento contratual.

O ordenador de despesas, que tem a competência para emitir os empenhos do órgão, tinha a responsabilidade de identificar que as despesas estavam sendo realizadas sem a emissão prévia do respectivo empenho. Por conseguinte, fica patente sua responsabilidade, pois não poderia permitir que tal situação ocorresse sem cumprimento aos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Ademais, o fato de haver um entrave burocrático na condução deste contrato, isso por si só, não é condição para justificar descumprimento das regras básicas de realização de despesa orçamentária, segundo os ditames legais. Se já era de conhecimento do gestor tal situação, era necessário que fizesse um adequado planejamento para executar as despesas do órgão por ele gerido.

Nesse sentido, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas jurisdicionadas.



2.5. De Responsabilidade de Júlio Olivar Benedito - ex-Secretário de Estado da Educação e Valdecir da Silva Maciel – Ex-Procurador Geral do Estado

5.5.1. Infringência ao art. 55, III da Lei Federal n. 8.666/93, pela celebração do Contrato n. 129/PGE/2011, sem a existência de cláusula que previsse o índice de reajuste do aluguel, na hipótese de prorrogação.

2.5.1. Defesa de Júlio Olivar Benedito

O jurisdicionado não apresentou justificativas, conforme certidão de fl. 1287.

2.5.2. Defesa de Valdecir da Silva Maciel

Preliminarmente, alega o defendente que embora tenha vistado o contrato em questão, não celebrou e não firmou o referido pacto, até porque, da vasta competência atribuída pela Lei Complementar n. 620/2011 ao Procurador-Geral do Estado, não está contemplada a hipótese de firmar, celebrar ou elaborar contratos.

Segundo dispõe o artigo 23, da Lei Complementar no 620/2011, a competência para elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do Estado, era da Procuradoria de Contratos e Convênios, à época dirigida pela procuradora de Estado Dra. Lea Clara Pense da Luz, que nesta condição assinou o contrato em exame.

Destaca que o pacto em questão foi precedido do exame prévio a que estão sujeitos os contratos administrativos em geral, tendo resultado no Parecer no 870/PGE/2011, de 28/10/2011, que através de análise profunda fez várias recomendações de cunho jurídico e, principalmente, econômico, sugerindo expressamente que não se utilizasse o IGPM como índice, devendo-se fixar outro menos gravoso à Administração.

A orientação do Parecer, este sim, submetido à aprovação do defendente, portanto, era no sentido de se incluir expressamente a previsão de reajuste, razão pela qual sugere que Procuradora de Estado que elaborou o contrato seja ouvida, sob pena de grave violação ao devido processo legal.

Sugeriu que se pondere diante da possibilidade de ter havido mero erro formal, afinal, não havia razão para que a responsável pela elaboração do contrato deixasse de incluir uma simples cláusula de reajuste de preço, sabidamente obrigatória nos contratos da Administração.

2.5.3 Análise de defesa

Verificou a Unidade Técnica que o Contrato n. 129/PGE/2011 não previa índice de reajuste em caso de prorrogação, em infringência à Lei Federal de Licitações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Proc. n. 3612/2015

Fl. _____

Contratos, fato este que teria oportunizado o reajuste do aluguel do imóvel acima de índices oficiais.

De acordo com os arts. 40, XI, e 50, III, da Lei nº 8.666/93, o reajuste de preço deverá constar do edital e minuta do contrato.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

No presente caso, concluiu a análise técnica preliminar que a não previsão desse índice deu suporte a um reajuste fora dos limites previstos em índice oficial, onerando além do necessário os cofres públicos.

O reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem e não deveria impor qualquer margem de dúvida quando de sua implementação.

No Acórdão n. 398/99, o Plenário do TCU, assinala ser "*...imperioso que estejam estabelecidos os índices de reajuste no instrumento contratual, nos termos do art. 55, III, da Lei nº 8.666/93*", e determinou que o DNER que "**adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 55, III da Lei nº 8.666/93, com relação ao Contrato nº 189/98, fixando expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento**".

No que tange à atuação na atividade do Advogado de Estado, estabelecida pelo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 é a de verificar a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas.

A questão de manifestação do advogado público foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, em pelo menos três acórdãos relevantes, expôs o seu entendimento, sem que se possa falar em jurisprudência pacificada, porque as suas decisões foram sendo parcialmente alteradas na apreciação dos casos concretos.

No Mandado de Segurança 24.073, de 2002, publicado em 6 de novembro de 2002, o relator, ministro Carlos Veloso, destacou em seu voto que "*para se tornar lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave, inescusável*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Proc. n. 3612/2015

Fl. _____

No Mandado de Segurança 24.584-1/DF, julgado pelo Tribunal Pleno em 9.08.2007, o ministro Joaquim Barbosa fez a distinção entre três tipos de parecer, o facultativo, o obrigatório e o vinculante. E entendeu que *“quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, todavia, quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir”*.

No Mandado de Segurança 24.631-6/DF, foi apreciada hipótese em que a manifestação do procurador consistiria na aprovação de acordo extrajudicial; portanto, tratar-se-ia de parecer vinculante. Entendeu o relator, ministro Joaquim Barbosa, que, em situações como essa, de parecer vinculante, haveria compartilhamento do poder administrativo de decisão, razão pela qual, em princípio, o parecerista poderia vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois seria também administrador nesse caso (cf. Informativo 475/STF).

No caso presente não se trata de parecer opinativo do Advogado Público, mas de termo contratual elaborado pela Procuradoria do Estado e devidamente assinada pelas partes contratantes e pelo Procurador Geral do Estado, ora defendente.

Aqui cabe o seguinte questionamento: O que justifica a advocacia Pública do Estado não fazer constar cláusula imprescindível a este tipo de contratação?

Fugindo de ilações desnecessárias, a falha ocorrida é resultado de culpa do Procurador do Estado, a quem cabia vistar todas as cláusulas contratuais e sugerir as alterações necessárias.

O Supremo Tribunal Federal vem manifestando entendimento de que será possível a responsabilização solidária do parecerista nos casos em que há a existência de culpa, erro grosseiro ou má-fé. É o que se extrai do julgado transcrito a seguir, com destaque no trecho relevante:

“Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (MS 24.631, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 09.08.2007, DJ 01.02.2008)

Nesse sentido, a ausência de tal previsão no contrato caracteriza infringência legal que sujeita os responsáveis a multa, na forma do art. 55, II da LC 154/96.

2.6. De Responsabilidade de Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - Ex-Secretária de Estado Adjunto da Educação e Marionete Sana Assunção – Ex-Diretora Administrativa Financeira:



5.6.1. Infringência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, insitos no caput do art. 37 da Constituição Federal, por autorizarem no contrato n. 029/PGE/2013, sem nenhuma justificativa plausível, reajuste em valor de aluguel de 15,36%, em relação ao anterior contrato 129/PGE/2011. Tivesse adotado o índice geral de preços médios – IGPM, parâmetro normalmente utilizado para reajustes de alugueis, o acréscimo decorrente teria sido de 8,36% no período apurado. Assim agindo, os responsáveis acabaram por gerar dano ao erário, consubstanciado pelo pagamento de 12 meses de aluguel ao preço acordado, no valor total de R\$ 64.824,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

2.6.1. Defesa de Isabel de Fátima Luz

Em defesa, argumenta a jurisdicionada que a locatária solicitou realinhamento de preço, informando que no ano de 2011, quando da assinatura do primeiro contrato de locação, fez um valor bem abaixo do praticado pelo mercado para locação. Isso porque teria baixado o valor da locação por hora de sala de aula que correspondia a R\$120,00 (cento e vinte reais) para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), valor este que não poderia ser praticado por mais um ano. Desta feita, informou que o valor pretendido para realização do termo aditivo do contrato seria o de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), perfazendo o total geral mensal R\$ 76.160,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta reais) (fls. 313/320).

Informa que foi solicitada a realização de Laudo de Avaliação Mercadológica à CGPMI (fl. 332), o qual emitiu o Parecer Técnico n° 07/SEAD/CGPMI/2012, dispondo que:

(...) E, pesquisa de mercado e devido a demanda do Estado em locação de salas de aula, até mesmo, em processo recente da mesma secretaria, 01-1601-000100-00/2012/SEDUC, foi avaliado o valor de locação de sala de aula na mesma situação e o valor encontrado foi de R\$5.123. 76 por sala por mês. Em se levando em conta 14 (catorze salas de aula) teríamos o valor de R\$71. 732,64 (...).

Segundo ela, isso sem levar em conta que uma das salas funcionava como cozinha e, portanto, teria valor mais elevado no consumo de energia e água, assim como maior desgaste no que concerne à manutenção de pintura. Também não se teria considerado o uso de banheiros e manutenção dos mesmos, nem estacionamento e área de lazer.

Assim, como o contrato firmado entre SEDUC e AERRES estaria num valor inferior ao avaliado.

O Secretário Adjunto da época encaminhou o Ofício n° 1313/GAB/SEDUC para a Diretora Presidente da ARRES, propondo o pagamento no valor mensal de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para os meses de novembro e dezembro de



2012, sendo que a partir do mês de janeiro de 2013 o valor mensal do aluguel passaria a ser de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil) (fl.343), o que foi aceito pela Diretora Presidente.

Posteriormente, a locatária requereu realinhamento de preço para R\$ 76.160,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta reais), mas, de acordo com CGPMI, para locação de 14 (catorze salas de aula) o valor corresponderia à R\$ 71.732,64 (setenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), isso sem considerar 02 (duas) salas de uso integral.

Alegou que, tendo em vista a necessidade de garantir a continuidade do serviço público, não havia outra alternativa à Secretaria de Estado da Educação a não ser continuar a locação do imóvel em tela e propor um valor aceitável pela locação.

Repisa que o contrato firmado entre SEDUC e AERRES foi realizado num valor inferior ao avaliado e que tais informações foram confirmadas pelo Parecer Técnico nº 07/SEAD/CGPMI/2012. Ou seja, a SEDUC pagou R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a hora de sala de aula, quando na verdade deveria ter pago R\$120,00 (cento e vinte reais). A locatária requereu reajuste para aumentar a hora de sala de aula para R\$ 34,00 (trinta e cinco reais), ainda abaixo do valor de mercado. Desta feita, ainda que a SEDUC tivesse reajustado o valor para R\$ 34,00 (trinta e cinco reais), ainda estaria economizando aos cofres públicos. Porém, reajustou para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), valor abaixo do requerido pela Locatária e daquele indicado pela CGPMI.

Quanto à aplicação ou não do IGPM, sustenta que os cálculos e avaliações eram realizados pela CGPMI, a qual cabia realizar laudo de avaliação para determinação de valor de mercado de imóvel pretendido para auxiliar o ordenador de despesas na tomada de decisão em casos de locação. Ademais, a atividade da referida Coordenadoria consiste em pesquisa de mercado e metodologia definida pela ABNT para determinar valores de mercado, fornecendo parâmetros para que o ordenador de despesa não contrate valores fora da realidade de mercado.

Alega não ter capacidade técnica para averiguar a veracidade das informações prestadas por aqueles que detinham, tanto a capacidade, quanto a competência para tanto.

Por fim, esclarece que os atos por ela praticados não foram realizados a seu bel prazer ou vontades pessoais, mas sim, baseados em Pareceres Técnicos.

2.6.2 Defesa de Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

Afirma o defendente que esteve no exercício do cargo de Secretário Adjunto da Educação do Estado pelo período de 09 (nove) meses, compreendido de 29/08/2012 a 05/06/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Proc. n. 3612/2015

Fl. _____

Aduz que não esteve no cargo à época da contratação inicial para locação do espaço temporário para acomodar os alunos da Escola Brasília, Contrato n.129/PGE/2011, com todas as suas previsões com relação a critérios de reajustes contratuais, e nem do último Contrato n. 195/PGE/2014.

Segundo o que foi atestado pela equipe técnica, a Controladoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário - CGPMI em seu Parecer Técnico 08/SEAD /CGPMI/2012 (fls. 401 a 403), informou que o valor médio de uma sala de aula, com toda a estrutura inclusa nos termos do contrato (mobiliário, luz, limpeza, etc), girava em torno de R\$ 5.000,00.

Esse valor foi levantado em consultas feitas em instituições na cidade de Porto Velho/RO tais como: Ulbra, Sejus, UNIRON, FIMCA, Mojuca, Centro de Ensino Mineiro, Sesi, Senai, Maria Auxiliadora e outras.

Além da maioria das instituições consultadas não terem disponibilidade de locação nos dois turnos matutino e vespertino durante o tempo pretendido pela SEDUC, quase todos também não tinham as 14 salas necessárias disponíveis.

Sustenta que, não havendo previsão anterior de indexação de renovação de contrato, se considerado o valor médio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por sala (valor apurado pela CGPMI) e, se multiplicado esse valor por 14 salas (necessidade apresentada pela Escola), ter-se-ia um valor mensal estimável de mercado por volta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Na ausência dessa previsão contratual de reajuste, alega que vale a regra geral do preço de mercado baseado na oferta e procura. Não tinha outra possibilidade de contratação à época.

Por esse aspecto, acredita ter sido uma grande vitória para o erário naquele momento conseguir renovar o aluguel por R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), ao invés dos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), reduzindo o valor de mercado a ser cobrado em quase 28% (65.000/90.000).

Por fim, sustenta que se não estava na Seduc na firmação do contrato inicial não poderia ser responsabilizado solidariamente por órgão específico que exerce essa função jurídica no ente público e que certamente fez a análise crível do processo, liberando-o para a contratação e assinatura em conjunto, com isso validando todas as cláusulas dos Contratos nos 129/PGE/2011; 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014.

2.6.3. Defesa de Marionete Sana Assunção

Alega a jurisdicionada que não foi feito nenhum reajuste contratual, como quer fazer crer o Corpo Técnico desta Corte. Para que haja um reajuste contratual é necessário, no mínimo, que seja mantido o mesmo contrato cujos valores sejam revistos.



Entretanto, o que ocorreu no presente caso foi uma nova contratação, apesar de possuir o mesmo objeto e partes da anterior, com valores distintos e, mesmo assim, extremamente inferiores ao valor de mercado, descaracterizando quaisquer alegações de danos ao erário.

Os demais argumentos são os mesmos invocados pela Senhora Isabel de Fátima Luz.

2.6.4. Análise de defesa

Verificou a Unidade Técnica que na prorrogação do contrato de locação firmados pela Secretaria de Estado da Educação com as Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior houve o aumento de 15,38% sobre o preço anteriormente praticado, e tal índice extrapolou a variação do IGPM no período, que foi de 8,36%.

Conforme relatório preliminar, pela correção acumulada no período do IGPM, o preço justo do aluguel mensal seria de R\$ 59.598,00, mas foi pago R\$ 65.000,00, o que teria gerado um sobrepreço anual no montante de R\$ 64.824,00.

Em conformidade com a lei, a Administração deve indicar claramente no edital, em condições específicas, além da data inicial e da periodicidade, demais critérios para reajuste dos contratos. A ausência desses elementos imprescindíveis no contrato de locação teria dado ensejo a essa liberalidade por parte dos agentes e ao sobrepreço citado.

No relatório às fls. 109/116 a Comissão Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário (CGPMI) concluiu que o valor do aluguel, por sala, era de R\$ 5.860,32 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), de forma que a locação de 14 salas levaria a uma contratação no valor de R\$ 82.044,42 (oitenta e dois mil, quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo essa a pesquisa de preço que antecedeu o Contrato n. 129/PGE-2011. Os valores flutuavam entre R\$ 2.560,09 e R\$ 9.160,54.

Em Parecer à fl. 394, que antecedeu o Contrato n. 029/PGE-2013, a CGPMI afirmou que o preço médio era de R\$ 5.123,76 (cinco mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos), de modo que a locação de 14 salas totalizaria R\$ 71.732,64 (setenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor final do contrato foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Nesse contexto, não se vê sobrepreço e nem problema no fato de não haver correspondência com o IGP-M, pois, a rigor, não se tratava de renovação de contrato, mas de contratos distintos. Sugere-se, portanto, o afastamento dessa irregularidade.



2.7. De Responsabilidade de Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação, **Marionete Sana Assunção** – Secretária Adjunta e **José Marcus Gomes do Amaral** – Coordenador Administrativo e Financeiro:

5.7.1. Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

2.7.1. Defesa de Isabel de Fátima Luz

Em defesa, alega a jurisdicionada que foi exonerada do cargo de Secretária de Estado da Educação no dia 01 de outubro de 2013, através do Diário Oficial n°. 2310 de 30 de setembro de 2013. Deste modo, no período de abril a julho de 2014 não ocupava nenhum cargo de direção na Secretaria de Estado da Educação,

2.7.2. Defesa de Marionete Sana Assunção

Em defesa às fls. 1239/1271, afirma que enquanto investida no cargo de Secretária Adjunta, atuou a frente de uma das maiores Secretarias do Estado de Rondônia composta por diversas gerências, diretorias e coordenadorias, que possui um universo de aproximadamente 22.211 (vinte e dois mil e duzentos e onze) servidores.

Sustenta que nenhuma ação da Secretaria de Estado da Educação foi unilateral ou monocrática; nunca foi planejada, executada e, muito menos, fiscalizada pessoalmente por ela, pois estas não eram suas atribuições e, verdadeiramente, seriam impossíveis de serem cumpridas desta forma.

Tendo em vista as atribuições político-administrativas próprias do cargo ocupado, dispunha de equipes técnicas responsáveis pela adoção de todas as medidas e precauções necessárias para garantir a legalidade de qualquer ato praticado, motivo pelo qual, agindo de boa-fé, confiava plenamente nas informações que lhe eram prestadas.

Desta feita, não seria possível impor-lhe a obrigatoriedade de uma onisciência impossível a qualquer ser humano.

Após compulsar as documentações acostadas nos autos do processo administrativo n° 01.1601.02565-0000/2011, sustentou que não houve inércia do setor competente quanto à solicitação de termo aditivo do Contrato n° 029/PGE/2013, pois o Coordenador Administrativo Financeiro da época, Sr. Marcus Amaral, teria tomado as medidas necessárias para a sua realização, porém não logrou êxito, tendo em vista que os autos do referido processo administrativo ficaram à disposição do Ministério Público e



desta Corte de Contas e, quando retornaram à Seduc, foram encaminhados ao setor financeiro para emissão de P.D e DL referentes aos meses de dezembro/13 e janeiro/2014.

Aduz ter-lhe causa estranheza o fato desta Corte de Contas ter chegado a outra conclusão, mesmo com toda a documentação submetida à análise de seu corpo técnico, uma vez que teria restado evidente que o imóvel locado era o único que poderia acomodar o corpo discente e docente da E.E.E.F.M. Brasília, além do que, o valor seria o praticado no mercado e o caso se enquadraria no disposto no art. 24, inciso X, da Lei das Licitações.

2.7.3. Defesa de José Marcus Gomes do Amaral

Alega o defendente que para haver responsabilização do agente é indispensável demonstrar que ele agiu de forma omissiva ou comissiva e cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim específico de burlar a norma e de causar prejuízo ao erário.

Afirma que não há como responsabilizar o Administrador público se não houve a demonstração de que foi conivente ou omissivo com relação ao ato ilegal praticado pelo seu subordinado e que possui atribuições legais de zelar pelo exercício regular de suas atividades, conforme previsto na LCE nº733/2013.

No mérito, afirma que sua atribuição enquanto ocupante do cargo de Coordenador Administrativo e Financeiro, não eram a de fiscalizar os contratos, até porque seria impossível. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos são realizadas pelos Gestores e Comissões de fiscalização designadas para este fim.

Após compulsar as documentações acostadas nos autos do processo administrativo nº 01.1601.02565-0000/2011, aduziu que não houve inércia do setor competente quanto à solicitação de termo aditivo do Contrato nº 029/PGE/2013, pois teria tomado as medidas necessárias para a sua realização. Porém não logrou êxito, tendo em vista que os autos do referido processo administrativo teriam ficado à disposição do Ministério Público e, depois, desta Corte de Contas e, quando retornaram à Seduc, foram encaminhados ao setor financeiro para emissão de P.D e DL referentes aos meses de dezembro/13 e janeiro/ 2014.

Desta feita, não teria havido inércia por parte da administração, mas sim uma consecução de atos que acabaram por acarretar na perda do prazo para aditar o contrato, gerando assim a realização de despesa com a locação do imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento e sem o respaldo de instrumento contratual.

Alega que não caberia a ele a gestão e fiscalização do contrato em tela, sendo inadmissível a imposição de uma onisciência impossível a qualquer ser humano.



2.7.4. Análise de defesa

Analisadas as justificativas, constatamos assistir razão à Senhora Isabel de Fátima Luz quanto ao afastamento da responsabilidade imputada neste item, tendo em conta que na data de 01 de outubro de 2013, através do Diário Oficial nº 2310 de 30 de setembro de 2013, a servidora foi exonerada do Cargo de Secretária de Estado da Educação.

Quanto aos demais defendentes, temos que seus argumentos de defesa giraram em torno do procedimento para a realização do termo aditivo e da imputação de responsabilidade aos fiscais do contrato e outras comissões.

Alegam os defendentes que em razão de trâmites processuais foi gerada a realização de despesa sem prévio empenho no mês de abril a julho de 2014 e sem respaldo contratual.

Ocorre, todavia, que se havia necessidade excepcional de prorrogação de contrato, já que a Escola Brasília se encontrava em reforma, cabia aos responsáveis a tomada de todas as precauções necessárias dentro do prazo de vigência do contrato, o qual se encerraria em 20.03.2014.

Ademais, conforme informam os autos, as falhas nos procedimentos de despesa nesta Secretária prática rotineira, pois desde o exercício de 2011 tais impropriedades já ocorriam.

Portanto, a própria Administração, por desídia e/ou falta de planejamento ensejou essa situação de irregularidades na execução de despesa e do contrato, não sendo admissível alegá-la para invocar a legitimidade de suas ações.

Diante do exposto nas razões de justificativas, prevalece sobre os fatos a inércia administrativa em cumprir a lei. Mantida, portanto, a imputação sobre Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral.

3. CONCLUSÃO

Considerando a análise das defesas realizadas neste relatório, ficam mantidos os seguintes apontamentos:

3.1. De responsabilidade de **Jorge Alberto Elarrat Canto** (CPF n. 168.099.632-00) - ex-Secretário de Estado da Educação e **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira por infringência ao art. 60 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, sem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

Proc. n. 3612/2015

Fl. _____

prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.2.2, deste RT;

3.2. De responsabilidade de **Júlio Olivar Benedito** (CPF n. 927.422.206-82) - ex-Secretário de Estado da Educação e **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.3.3, deste RT;

3.3. De responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Secretária de Estado da Educação e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.4.3, deste RT;

3.4. De responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Secretária de Estado da Educação e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.4.3, deste RT;

3.5. De Responsabilidade de **Júlio Olivar Benedito** (CPF n. 927.422.206-82) - ex-Secretário de Estado da Educação e **Valdecir da Silva Maciel** (CPF n. 052.233.772-49) – Ex-Procurador Geral do Estado, por infringência ao art. 55, III da Lei Federal n. 8.666/93, pela celebração do Contrato n. 129/PGE/2011, sem a existência de cláusula que previsse o índice de reajuste do aluguel, na hipótese de prorrogação, consoante abordado no item 2.5.3, deste RT;

3.6 De Responsabilidade de **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) – Secretária Adjunta e **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87) – Coordenador Administrativo e Financeiro, por Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.7.4, deste RT.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos o presente Relatório Técnico ao Conselheiro Relator, com a seguinte sugestão:

4.1 – Julgar **regulares com ressalvas** as contas dos agentes abaixo relacionados pelas irregularidades apontadas nos itens 3.1 a 3.6 deste Relatório Técnico, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, aplicando-lhes a multa prevista no art. 55, II, do referido diploma legal:

- **Jorge Alberto Elarrat Canto** (CPF n. 168.099.632-00) - ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Júlio Olivar Benedito** (CPF n. 927.422.206-82) - ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87) – Coordenador Administrativo e Financeiro;
- **Valdecir da Silva Maciel** (CPF n. 052.233.772-49) – Ex-Procurador Geral do Estado;
- **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** (CPF n. 052.233.772-49) – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação.

4.2 - Julgar **regular** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/1996, dando-lhes quitação plena, na forma prevista no artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96-TCER:

- **Marco Antônio de Faria** (CPF n. 012.908.511-15) – Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil;
- **Emerson Silva Castro** (CPF n. 348.502.362) – Ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Maria Rejane dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49) – Ex-Procuradora-Geral do Estado.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.

LAIANA F. NEVES DE AGUIAR
Auditora de Controle Externo – Cad. 419